

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 10, de 2023)

Dê-se a Proposta de Emenda à Constituição nº 10. De 2023 a seguinte redação:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 10, DE 2023

Altera a Constituição Federal para instituir a parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.39.....

.....

§ 4º Ressalvado o disposto nos arts. 93, § 1º, 128, § 7º e 134, § 5º, o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ” (NR)

“Art.93.....

.....

§ 1º Os magistrados fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 2º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 1º, aquela decorrente do exercício na magistratura, no Ministério



Público, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art.128.....

§ 7º Os membros do Ministério Público fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até o máximo de trinta e cinco por cento.

§ 8º Considera-se atividade jurídica, para fins do § 7º, aquela decorrente do exercício no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

“Art.134.....

§ 5º Os membros da Defensoria Pública fazem jus a parcela mensal de valorização por tempo de exercício, não sujeita ao limite previsto no art. 37, XI, calculada na razão de cinco por cento do respectivo subsídio a cada cinco anos de efetivo exercício em atividade jurídica, até no máximo de trinta e cinco por cento.

§ 6º Considera-se atividade jurídica, para fins do disposto no §5º, aquela decorrente do exercício na Defensoria Pública, no Ministério Público, na magistratura, em cargos públicos de carreiras jurídicas e na advocacia.” (NR)

Art. 2º É assegurada a contagem do tempo de exercício anterior à data da publicação desta Emenda Constitucional para fins de cálculo da parcela mensal de valorização por tempo de exercício dos magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Emenda Constitucional aos magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública aposentados que têm direito a paridade de proventos com os congêneres em atividade, na forma dos arts. 3º, 4º, § 7º, I, e 20, § 3º, I, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como aos seus pensionistas abrangidos pelo art. 3º, § 1º, dessa mesma Emenda Constitucional cuja pensão foi concedida na mesma condição.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir desta data.



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa incluir a Defensoria Pública como uma das instituições que fazem jus a parcela do Adicional pelo Tempo de Serviço.

A Defensoria goza de status constitucional idêntico ao Ministério Público, conferido pela Emenda Constitucional nº 80. Ou seja, o constituinte derivado equilibrou, sabiamente, a balança entre as instituições jurídicas, dando ao braço defensor os mesmos direitos e peso que o braço acusador do Estado.

Assim, não há como pensar a tríade sistêmica da Justiça sem a presença da Defensoria Pública, assim como não se pode admitir o alijamento de tão cara instituição da PEC nº 10/2023, por inegável violação à simetria constitucionalmente estabelecida aos membros de tais carreiras.

Diante do exposto, peço apoio dos nobres pares para essa importante emenda, que visa adequar a PEC nº 10/2023 à ordem constitucional.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

